



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral

Ofício Circular SEF/DIAG nº 0005/2015

Florianópolis, 27 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

*Para Zucco, Zanclini
e Marilda, Juízes
eucaminhorrento*

03/08/15

Segue em anexo cópia da Decisão nº 0097/2015, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) em sessão ordinária realizada em 04/03/2015, no seguinte sentido:

- 1) **Não é necessário que o Estado de Santa Catarina submeta as empresas catarinenses que gozam da isenção tributária, a que alude o Decreto Estadual n. 255/03 e o Convênio CONFAZ n. 26/03, à exigência editalícia de acrescentar ao preço da sua proposta o valor do ICMS de que são isentas;**
- 2) Nos editais de licitação a Administração Pública deverá esclarecer aos interessados que a operação estará isenta do ICMS nas operações internas realizadas pelas empresas catarinenses, consignando que a isenção estará condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; e à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, conforme previsto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio CONFAZ n. 26/2003, ficando ressalvadas as hipóteses em que a isenção mencionada não se aplica, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 255, de 21/05/2003;
- 3) O preço a ser considerado para fins de julgamento deverá ser o preço final apresentado pelo licitante, considerando-se como incluso todos os tributos exigidos legalmente e demais encargos necessários que eventualmente incidam sobre o objeto licitado.

Senhor
SERGIO LUIZ GARGIONI
Presidente Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Estado de SC
ROD. SC 401, KM 01 - PARQUE TEC ALFA - Saco Grande
88030-000 - Florianópolis/SC



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral

Portanto, em razão da nova deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), orientamos que as propostas das empresas que se enquadrarem nas situações supramencionadas deverão ser apresentadas pelo seu preço real, ou seja, sem o valor do ICMS de que são isentas por conta do Convênio nº 26/03.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, telefone (48) 3664-5602.

Respeitosamente,



Augusto Puhl Piazza
Diretor de Auditoria Geral



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral

1. Processo n.: CON-14/00267541
2. Assunto: Equalização de propostas - isenção do ICMS - art. 59, XII, da Constituição Federal
3. Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 0097/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Não é necessário que o Estado de Santa Catarina submeta as empresas catarinenses que gozam da isenção tributária, a que alude o Decreto Estadual n. 255/03 e o Convênio CONFAZ n. 26/03, à exigência editalícia de acrescentar ao preço da sua proposta o valor do ICMS de que são isentas;

6.2.2. Nos editais de licitação a Administração Pública deverá esclarecer aos interessados que a operação estará isenta do ICMS nas operações internas realizadas pelas empresas catarinenses, consignando que a isenção estará condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; e à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, conforme previsto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio CONFAZ n. 26/2003, ficando ressalvadas as hipóteses em que a isenção mencionada não se aplica, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 255, de 21/05/2003.

6.2.3. O preço a ser considerado para fins de julgamento deverá ser o preço final apresentado pelo licitante, considerando-se como incluso todos os tributos exigidos legalmente e demais encargos necessários que eventualmente incidam sobre o objeto licitado.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 261/2014, à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 08/2015

8. Data da Sessão: 04/03/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: CON-14/00267541 Decisão n. 00 97/20151SC

Endereço para correspondência: Rua Tenente Silveira, 60 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88.010-300 – Setor de Protocolo

Endereço das instalações: Rua Saldanha Marinho, 392 - Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88.010-450

Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: diag@sef.sc.gov.br

GEALC - LMM